



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**ATO PGJ N.º 076/2011**

***DISPÕE sobre a concessão do adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas de que trata o artigo 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86.***

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a concessão da gratificação de insalubridade e periculosidade;

**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 90, VI, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Os servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida têm direito a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, local, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade em condições de risco acentuado.

§ 3º. Habitualidade, para os fins deste Ato, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejem a percepção do adicional.

Art. 2º. A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade, na forma da regulamentação aprovada pelo



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho registrados nesse Ministério.

Parágrafo único. O laudo pericial deverá indicar:

- I – o local de exercício e o tipo de trabalho realizado;
- II – o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
- III – o grau de agressividade ao homem, especificando:
  - a) o limite de tolerância conhecida quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;
  - b) a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;
- IV – a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, constando os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou à atividade objeto de exame;
- V – as medidas corretivas necessárias para eliminar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 3º Os adicionais de que trata este Ato serão concedidos a partir da lotação do servidor no local já periciado ou de sua designação para executar atividade já objeto de perícia, conforme indicação do titular do Órgão, observado o disposto no art. 2º.

Art. 4º. O pagamento do adicional somente será efetuado à vista do exercício do servidor no local periciado, assim como da emissão do correspondente laudo pericial, considerando-se como de efetivo exercício, para os fins deste Ato, os afastamentos em virtude de:

- I – doação de sangue;
- II – alistamento eleitoral;
- III – casamento;
- IV – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e irmãos;
- V – férias;
- VI – participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII – licença à adotante e licença-paternidade;

Art. 5º. O servidor que tiver direito aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 6º. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão calculados com base nos seguintes percentuais:

- I – dez, vinte e quarenta por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

II – trinta por cento, no caso de periculosidade e no de trabalhos com raios X ou substâncias radioativas.

Parágrafo único. Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 7º. Será alterado ou suspenso o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade mediante nova perícia, quando:

I – ficar comprovada a redução ou eliminação da insalubridade ou dos riscos;

II – for adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;

III – cessar o exercício no trabalho que deu origem ao pagamento do adicional, devendo esse fato ser comunicado imediatamente à Diretoria de Administração pelo responsável pela indicação do servidor na forma do artigo 3º.

Art. 8º. Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre ou em serviço não-perigoso.

§ 2º. As condições de insalubridade e de periculosidade serão verificadas anualmente, ou quando se fizer necessário, mediante nova perícia.

§ 3º Serão adotadas medidas necessárias à redução ou à eliminação da insalubridade e dos riscos, bem como à proteção contra os respectivos efeitos.

§ 4º. Verificada qualquer uma das hipóteses enumeradas no §3º deste artigo, a Diretoria-Geral solicitará que se realize nova inspeção.

Art. 9º. Os servidores que operam com raios X e substâncias radioativas ou tóxicas e os locais em que o fazem serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses, custeados pela Administração.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

Art.10. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

Art. 11. Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de março de 2011.

**PEDRO BEZERRA FILHO**

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

**JORGE ALBERTO GOMES DAMASCENO**

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos